ACÓRDÃO - AC00 - 959/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2573/2021
PROTOCOLO	: 2094527
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: ROSANA LEITE DE MELO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS APLICADOS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da **Sra. Rosana Leite de Melo**, diretora-presidente à época, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; pela **recomendação** ao atual diretor-presidente presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais

rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se os autos da prestação de contas anuais de gestão da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade de Rosana Leite de Melo, diretora-presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica desta Corte de Contas, designada para a realização de feitos desta natureza, expediu a Análise ANA-FTCA–8472/2023, peça 44, e a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-13826/2023, peça 46.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o jurisdicionado foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os achados constantes da Análise ANA-FTCA–8472/2023 e do Parecer PAR-1ªPRC-13826/2023, peça 46.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

A apresentação das contas anual de gestão cumpriu o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, subitem 2.1.1, “A”, e conforme consulta ao Portal do Jurisdicionado.

No que se refere à remessa obrigatória de documentos, a prestação de contas não foi instruída com os documentos regulares exigidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, subitem 2.1.1, letra B, quais sejam: certificado de regularidade no Conselho Regional de Contabilidade do responsável contábil e ausência de parecer emitido pelo Conselho Estadual de Saúde sobre a prestação de contas dos recursos aplicados.

O balanço orçamentário apresentou um superávit de R$ 15.577.146,45 (quinze milhões quinhentos e setenta e sete mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme consta do anexo 12 (peça 18).

O resultado financeiro do exercício financeiro de 2020 foi positivo em R$

19.349.312,19 (dezenove milhões trezentos e quarenta e nove mil trezentos e doze reais e dezenove centavos), anexo 13 (peça 19).

O saldo para o exercício seguinte evidenciado no balanço financeiro guarda conformidade com o que está representado no documento relação de contas bancárias com os saldos do exercício atual e anterior por fonte de recurso no valor de R$ 28.843.360,54 (vinte e oito milhões oitocentos e quarenta e três mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), peça 28, bem como o valor total apurado por meio da conciliação bancária em 31 de dezembro (peça 29).

O patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial foi de R$ 113.641.900,96 (cento e treze milhões seiscentos e quarenta e um mil novecentos reais e noventa e seis centavos), anexo 14 (peça 20) e não houve ajuste de exercícios anteriores.

A partir da confrontação das variações patrimoniais aumentativas (VPA) e das variações patrimoniais diminutivas (VPD), o resultado patrimonial apurado apresenta um superávit de R$ 31.042.751,59 (trinta e um milhões quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), anexo 15 (peça 21).

As relações de restos a pagar (inscritos, pagos e cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (peças. 24, 25, 26 e 27), e os valores apresentados correspondem aos evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante (peça 22).

A demonstração dos fluxos de caixas, anexo 18 (peça 23), está em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e com a Instrução de Procedimento Contábil (IPC) 08.

No que tange ao cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 1.263.184,22 (um milhão duzentos e sessenta e três mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) questionado pela equipe técnica, verifica-se que se trata de saldo relativo ao exercício 2015 consoante o disposto no art. 14 do Decreto Estadual n. 15.548/2020 que dispõe sobre o encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial e sobre o levantamento do Balanço Geral do Estado, relativos ao exercício de 2020, cujo cancelamento deveria se dar até o dia 30 de novembro de 2020 (anexo ao decreto), peça 26, motivo pelo qual entendo não haver irregularidades.

Sobre as notas explicativas às demonstrações contábeis apresentadas (peça 40) verifica-se que as mesmas não estão integradas aos respectivos demonstrativos, sendo publicação à parte, bem como não consta na publicação no Portal da Transparência do Estado.

Ressalto que este Tribunal de Contas disponibiliza modelo orientativo de notas explicativas às demonstrações contábeis no Portal do Jurisdicionado (http://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado) para o aperfeiçoamento da elaboração das notas explicativas pelo jurisdicionado, cumprindo, assim, o disposto na legislação

aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.

Por fim, observo a ausência de parecer emitido pelo Conselho de Saúde em cumprimento ao disposto no art. 36, §1º, da Lei Complementar n. 141/2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Às fls. 291, peça 36, o gerente contábil informa a existência de inocorrência do parecer emitido pelo Conselho Estadual de Saúde uma vez que o documento se encontrava indisponível, conforme informação de fl. 292.

Assim, entendo que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, oferecem condições de serem aprovados por esta Corte de Contas, sendo suficiente recomendar ao atual diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, ao responsável contábil e ao controlador interno, a adoção de medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas

Deixo de aplicar a penalidade de multa tendo em vista que as impropriedades evidenciadas possuem natureza meramente formal, não comprovada a prática de infração que tenha acarretado em dano ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Rosana Leite de Melo, diretora-presidente à época, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual diretor-presidente presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM